



**RELATORIA:** DMR

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 179/2017

**OBJETO:** EMPRESA VALTUR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA -  
COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO -  
RELATÓRIO FINAL - APLICAR A PENA DE DECLARAÇÃO  
DE INIDONEIDADE

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO(s):** 50500.126723/2011-36

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 13880/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 57/59v)  
NOTA Nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls62/63)

**PROPOSIÇÃO DMR:** Pela Aplicação da pena de Declaração de Inidoneidade

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa VALTUR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., CNPJ Nº 12.880.840/0001-75,

para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

## II – DOS FATOS

Diante disso, foi constituída Comissão de Processo Administrativo, nos termos da Portaria nº. 575/SUPAS/ANTT, de 05 de novembro de 2014, com o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação do Relatório Final (fls.31). O prazo foi prorrogado pela Portaria nº 98/SUPAS/ANTT (fl.59), pela Portaria nº 513/SUPAS/ANTT (fls. 61) e pela Portaria nº 876/SUPAS/ANTT (fls.63)

A instrução processual revela que a empresa, foi devidamente intimada (fls.37/42) embora regularmente notificada, deixou de apresentar defesa prévia (fl.37) e alegações finais (fls.39/40), conforme informa o Relatório Final (fls.45/51), concluindo pela caracterização das infrações aos parágrafos 1º e 5º do art. 36 e inciso VI do art. 86, ambos do decreto nº 2.521/1998, bem assim aos artigos 32 e 46 da resolução nº 1.166, de 2005, e a inobservância às disciplinas do artigo 747 do código civil brasileiro e da Súmula 64 do supremo tribunal Federal, com proposta de aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa, e a consequente cassação do certificado de registro de fretamento.

Os autos foram encaminhados a Procuradoria Federal desta Agência para analisar a regularidade do Processo Administrativo, manifestando-se por meio do **PARECER Nº. 13880/2015/PF-ANTT/PGF/AGU** (fl. 57/59), onde concluiu que:

(...)

*“16. Portanto, não restou afastada a infração imputada à interessada, mostrando-se adequadamente o fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição*

*dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado. ”*

*(...)”*

Por meio do Despacho (fls. 61), a SUPAS, decidiu pela suspensão do presente processo administrativo considerando consulta formulada pela Superintendência de Serviço de Transporte de Passageiros – SUPAS junto a Procuradora Federal desta ANTT acerca do processamento de autos de infração lavrados pela Receita Federal, e sua conversão em Processo Administrativo Simplificado no processo de nº 50500.118933/2016-65.

Por meio da NOTA Nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, (fls. 62/63), a PF/ANTT orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial nas disposições do art. 36 do Decreto nº 2.521/98, mesmo que as bagagens estejam devidamente identificadas.

### III – DA ANÁLISE

Da análise fática dos autos, constatou-se que a empresa VALTUR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., foi autuada por cometer infração fiscal, conforme informa a Receita Federal (fls. 02 e ss), que o veículo de placa IEB-8220, cadastrado na frota da empresa, fiscalizado em 04/07/2011, e constatou-se que estava transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

Diante disso, a empresa foi autuada por infração fiscal com base no art. 75 da lei nº 10.833/2003 e na Instrução Normativa SRF nº 366/2003, motivando a instauração de processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal.

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela Lei, bem como o art. 9º instrução normativa abaixo:

**Lei nº 10.833/2003**

*“ Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:*

*[...]*

*§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.”*

**Instrução Normativa SRF nº 366/2003**

*“Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.*

*Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)”*

Necessário esclarecer, inicialmente, que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Verificadas infrações a essa Lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às Resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

*“Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:*

*(...)*

*II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;*

*III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;*

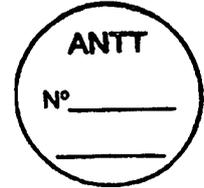
*(...)*

*XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;*

*(...)”*

A Resolução ANTT nº 4.777 traz as seguintes vedações:

*“Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem*



*deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.*

*Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tiquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.*

*Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.*

*Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:*

*.....*  
*VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e*

*IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho."*

Portanto, a conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998 abaixo:

*"Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades":*

*I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;*

*II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;"*

*Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito*



*fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.*

*§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.”*

A esse respeito a Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, dispõe:

*“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:*

- I. Advertência;*
- II. Multa;*
- III. Suspensão;*
- IV. Cassação;*
- V. Declaração de inidoneidade;*
- VI. Perdimento do veículo.”*

O Art. 78-D do referido diploma legal determina:

*“Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e*



*para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”*

Como se verifica das fotografias (fls. 19), o tamanho e formato dos embrulhos já indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4777/2015).

Destaque-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VIII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens esteja devidamente identificadas, conforme reforçado na Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 62 e ss)

Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no inciso IV do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78-A e H da Lei nº 10.233, de 2001.

#### **IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

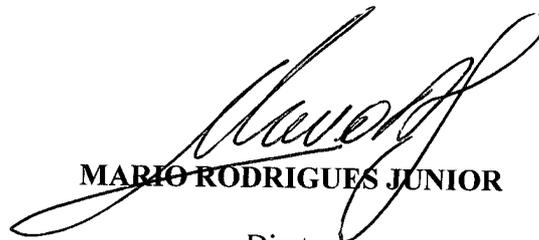
Considerando o exposto, com base nas manifestações das áreas técnicas, assim como da Procuradoria Federal junto à ANTT, proponho a Diretoria Colegiada que:

- a) Aplique a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa VALTUR TRANSPORTE COLETIVOS LTDA., CNPJ nº 12.880.840/0001-75, pelo

prazo de 3 (três) anos, em conformidade com inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78 A e H da Lei nº 10.233/2001, com a consequente cassação do Termo de Autorização de Fretamento.

- b) Determine à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa dos termos da decisão adotada.

Brasília, 16 de 11 de 2017.

  
**MARIO RODRIGUES JUNIOR**  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 16 de 11 de 2017.

Ass: 